



DESPACHO

Dados do Requerente

08.241.747/0003-05 - MUNICÍPIO DE NATAL

Dados do Processo

Assunto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE

Origem

PGM - Procuradoria Geral - CELINA MARIA LINS LOBO

Destino

PGM - SETOR DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Processo nº PGM-20250284980

DESPACHO

Considerando que o presente processo se encontra na fase preparatória do procedimento de dispensa eletrônica, entendo pertinente a retificação do Termo de Referência, de forma a incluir justificativa expressa quanto à não aplicação do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, e, por conseguinte, à realização de procedimento sem exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte (ME e EPP).

Dessa forma, antes de autorizar a realização do procedimento, retornem-se os autos ao SAG, para que proceda à reformulação do Termo de Referência constante às fls. 168/184, em conformidade com as diretrizes ora indicadas.

Celina Maria Lins Lobo

Procuradora-geral do Município

Mat. 12.998-4

Natal, 26/05/2025

CELINA MARIA LINS LOBO

Matrícula: 129984





DESPACHO

Dados do Requerente

08.241.747/0003-05 - MUNICÍPIO DE NATAL

Dados do Processo

Assunto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE

Origem

PGM - Procuradoria Geral

Destino

PGM - SETOR DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Autorizo o prosseguimento, sugerindo a seguinte redação para o item 8.5: "Nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, é facultado à Administração Pública reservar a participação exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte ME/EPP nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00. Contudo, tal faculdade não possui caráter obrigatório, sobretudo nas hipóteses de contratação direta.

O art. 49, inciso IV, da referida norma, ao tratar especificamente das dispensas e inexigibilidades, estabelece que a preferência pela contratação de ME/EPP deve ser observada sempre que possível, não impondo reserva de participação nem a obrigatoriedade de exclusividade em favor dessas empresas.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame, reforça o princípio da competitividade como vetor da busca pela proposta mais vantajosa à Administração, consoante seus arts. 5º, inciso IV, e 11, inciso I, não havendo previsão legal que imponha restrição à ampla concorrência em procedimentos de dispensa de licitação.

Na prática administrativa deste órgão, inclusive, tem-se verificado que a abertura das dispensas eletrônicas à ampla concorrência não tem obstado a efetiva participação das ME/EPP. Ao contrário, verifica-se que estas empresas têm sido, majoritariamente, as vencedoras dos certames, mesmo na ausência de cláusulas de exclusividade. Tal resultado demonstra que a política pública de incentivo às ME/EPP está sendo concretizada de forma eficaz sem a necessidade de restrição formal, o que, por conseguinte, preserva a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Por fim, vale destacar que a não adoção da reserva de participação exclusiva neste caso específico encontra respaldo não apenas na legislação vigente, mas também nos princípios da economicidade, da eficiência e da ampla competitividade, que orientam a atuação administrativa. Assim, considera-se juridicamente justificada a não aplicação do tratamento diferenciado previsto na LC nº 123/2006 à presente contratação por dispensa eletrônica."

Natal, 27/05/2025

CELINA MARIA LINS LOBO

Matrícula: 129984

